



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2492317 - SP
(2023/0372281-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO
ADVOGADOS : CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149
CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - BA015471
AGRAVADO : MARINA DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO : BRUNA HENTZ - SP388775
INTERES. : ALCANIAM CORRETORA DE SEGUROS E
REPRESENTACOES LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO CONSTATADO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do instrumento contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial” (Súmula n. 13 do STJ).

4. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

5. Os acórdãos confrontados não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial quando não há semelhança entre suas bases

fáticas.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2492317 - SP
(2023/0372281-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO
ADVOGADOS : CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149
CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - BA015471
AGRAVADO : MARINA DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO : BRUNA HENTZ - SP388775
INTERES. : ALCANIAM CORRETORA DE SEGUROS E
REPRESENTACOES LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO CONSTATADO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do instrumento contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial” (Súmula n. 13 do STJ).

4. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

5. Os acórdãos confrontados não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial quando não há semelhança entre suas bases

fáticas.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO contra a decisão de fls. 488-489, que não conheceu de agravo em recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 182 do STJ.

O agravante afirma não ser aplicável à espécie o óbice da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que todos os fundamentos indispensáveis para o julgamento da causa foram suficientemente impugnados, incluindo o fundamento de inadmissibilidade pela ausência de cotejo analítico.

No mérito, reitera as razões do recurso especial. Alega violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, 22 e 30 da Lei n. 11.795/2005, 53, § 2º, do CDC, pela ausência de motivo para anulação do negócio e pela impossibilidade de determinação da devolução de valores com inobservância da legislação de regência, além de não ter o Tribunal *a quo* enfrentado todos os argumentos deduzidos no processo a respeito da matéria.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo submetido ao colegiado.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (fl. 507-509).

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante.

As razões do agravo em recurso especial denotam efetiva impugnação

específica da decisão de inadmissibilidade do recurso especial quanto ao fundamento de falta de cotejo analítico (fls. 459-460).

Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 488-489 e passo a novo exame de admissibilidade do recurso especial.

Em nova análise, contudo, a irresignação não reúne condições de prosperar.

Trata-se, na origem, de ação anulatória de negócio jurídico com pedido de reparação de danos.

Em sentença, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para anular o negócio, determinar a restituição do valor pago e condenar a parte demandada, ora agravante, ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 321-327).

Interposta apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado (fls. 355-356):

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CONTRATAÇÃO DE CONSÓRCIO - PROMESSA DE “COTA CONTEMPLADA” - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DA CORREQUERIDA “COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO”.

1. OBSERVAÇÕES INTRODUTÓRIAS – Impende destacar que a apelante é alvo de diversas apurações no âmbito do Procon, da Secretaria Nacional do Consumidor, do Banco Central do Brasil e da Justiça Federal, já tendo sido inclusive condenada em primeira instância nos autos de Ação Civil Pública distribuída pelo Ministério Público Federal de São Paulo (proc. nº 5001058-64.2019.4.03.6111), ficando proibida de negociar novas cotas de consórcio pelo prazo de cinco anos (com fundamento no artigo 5º, IV, da Lei 13.506/17), em decorrência de suas práticas abusivas contra os consumidores, tais como propaganda enganosa (artigo 37 do CDC) e violação do direito à informação, além de uma série de violações ao ordenamento aplicável aos contratos de consórcio - Fraude praticada em grande escala, como verdadeira “estratégia de negócio” - Notícia em periódico de grande circulação a corroborar a tese de ser prática reiterada da “Cooperativa Mista Jockey Club”, em conluio com seus funcionários/representantes, a captação e cooptação de clientes mediante meios fraudulentos, inclusive com promessas de imediata contemplação.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL - Aplicação da legislação consumerista vigente - Embora de fato conste nos contratos a previsão de que a empresa não negocia cotas contempladas, houve nos autos efetiva comprovação documental de

que a autora foi ludibriada quando da contratação das cotas de consórcio, sob a promessa, feita por um vendedor com suposta “informação privilegiada”, de que as cotas estariam próximas da contemplação – Prática irregular da “Cooperativa Mista Jockey Club” que, como visto, é fato público e notório - Narrativa trazida pela autora corroborada pelas provas que acostou, se coadunando, ainda, com os relatos de outros consumidores vitimados pela mesma prática - Evidentes os termos enganosos da negociação, inclusive com demonstração de manipulação psicológica sobre a adquirente e seu esposo durante longos meses, antes, durante e após a contratação - Oferta vincula o contrato (artigo 30 do CDC) - Afronta, a um só tempo, à regulamentação especial vigente (Lei dos Consórcios e Circulares BACEN) e aos direitos básicos do consumidor à informação e à proteção contra publicidade enganosa e métodos comerciais desleais (artigo 6º, incisos III e IV, do CDC) - Consumidora hipossuficiente induzida a erro – Vício de consentimento (artigos 139, I, e 171, II, do Código Civil) - Negócios jurídicos defeituosos - Constata-se o dolo (artigo 145 do Código Civil) quando há sugestões ou manobras maliciosamente levadas a efeito por uma parte a fim de conseguir da outra uma emissão de vontade incompatível com sua real intenção - Doutrina e jurisprudência - Contratos, de fato, anuláveis.

2. RESTITUIÇÃO DE VALORES - Quantias pagas pela consumidora devem ser integral e imediatamente devolvidas - Inaplicabilidade, ao caso, das penalidades autorizadas pela Lei 11.795/2008 e do Tema Repetitivo 312 do STJ, por se tratar de desconstituição da relação em decorrência da prática de ato ilícito a acarretar vício de vontade.

3. DANOS MORAIS - Situação vivenciada pela autora lhe causou mais do que meros aborrecimentos cotidianos - Abalo decorrente do engano sofrido e do desfalque financeiro, a minar suas expectativas legítimas, afora os muitos percalços nas tentativas frustradas de solucionar o caso extrajudicialmente - Indenização mantida no patamar fixado em primeiro grau (R\$ 10.000,00) - Razoabilidade e proporcionalidade - Jurisprudência.

RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

No recurso especial, fundado no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional e violação dos arts. 22 e 30 da Lei n. 11.795/2005, 53, § 2º, do CDC, pela ausência de motivo para anulação do negócio e pela impossibilidade de determinação da devolução de valores com inobservância da legislação de regência.

Argumenta que na avença consta, expressamente, que a empresa não comercializa cotas de crédito contempladas, bem como que, por não haver vício eventual, a restituição comportaria dedução de taxas administrativas e de multa contratual, além de somente poder ser realizada no final do prazo para encerramento do grupo.

Sustenta ainda que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido

contraria orientação do próprio TJSP, que, em caso análogo (processo n. 1001322-63.2020.8.26.0058), reconheceu a ausência de vício de consentimento; e do STJ pela possibilidade de restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio somente após o encerramento do plano (REsp n. 1.119.300/RS).

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso (fls. 437-440).

Passo ao julgamento do mérito do recurso.

I - Da alegada negativa de prestação jurisdicional

Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

As questões envolvendo a desconstituição do negócio jurídico por caracterização vício e a consequente determinação de restituição de valores e reparação de danos foram suficientemente analisadas, além de ter sido justificada, fundamentadamente, a posição firmada, rejeitando-se as teses suscitadas com fundamento na aplicação da legislação atinente à responsabilidade civil (fls. 357-373 e 389-390).

Se, todavia, a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião das recorrentes, isso não quer dizer que não existam ou que configurem algum vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II – Violação dos arts. 22 e 30 da Lei n. 11.795/2005, § 2º, do CDC

No caso, Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, manteve sentença que reconheceu a nulidade da contratação por vício de consentimento induzido pelos prepostos da ora agravante, a ensejar a devolução imediata dos valores investidos pela consumidora com fundamento na responsabilidade civil, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Confira-se (fl. 368):

Do contexto dos autos, conclui-se que as empresas permitiram - deliberadamente, como já visto - que pessoa mal-intencionada (no caso, um de seus funcionários) manipulasse os clientes a fim de obter benefício ilegal, por meio de ardis e evidente má-fé.

Aliás, diante de todo o contexto já retratado, este se mostrou o verdadeiro “modus operandi” da empresa, inclusive ensejando as apurações administrativas e criminais já mencionadas nas ponderações introdutórias.

Dessa forma, ainda que não fosse o caso de responsabilidade objetiva, efetivamente se verifica que houve não apenas falha no dever de informar (pois como demonstrado, diversos outros elementos de extrema relevância do contrato não foram deixados claros à consumidora), mas sim uma clara manipulação de informações, com o consentimento da empresa, de modo a fazer com que a autora - que, repitase, é hipossuficiente tecnicamente - acreditasse estar celebrando um negócio diverso do que estava de fato celebrando.

Portanto, respeitadas as alegações trazidas pela requerida no apelo ora em análise, a r. sentença aplicou efetiva justiça sobre a lide posta ao determinar a anulação das contratações. [...]

Firme em tal premissa, considerando o ilícito perpetrado pelas pessoas jurídicas requeridas, desnecessário aprofundar a controvérsia acerca da possibilidade de devolução de valores pagos. Isso porque, diante do ocorrido, não se está diante de rescisão contratual com base na lei específica (11.795/2008), mas sim de reconhecimento de causa de anulabilidade da avença por vício de consentimento, com base no Código Civil (artigos 139, inciso I, e 171, II).

É que, ainda que convencida a autora de que estaria levando vantagem na aquisição de cartas de crédito próximas da contemplação, tal negócio se revelou enganoso, com dispêndios efetuados (e comprovados) que não supriram a finalidade apregoadas.

Por conseguinte, as quantias desembolsadas devem ser integralmente

ressarcidas, de imediato, pois aqui a saída da autora dos grupos não é imotivada, senão fruto da declaração de nulidade dos contratos, em razão do ato ilícito que a vitimou. [...]

Ademais, a situação vivenciada pela consumidora efetivamente deve ser considerada causa de frustração, dor e tristeza, que supera o mero dissabor inerente ao cotidiano da vida em sociedade.

Sendo manifesto o caráter fático-probatório das premissas que orientaram o acórdão recorrido a reconhecer a nulidade da contratação por violação do dever de informação e por vício de consentimento, além da presença dos elementos da responsabilidade civil, para adotar conclusões diversas das de origem, como pretende a parte agravante, seria imprescindível análise do instrumento contratual e a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.405.232/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023; AgRg no AREsp n. 497.434/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 23/6/2017.

Quanto ao apontado dissídio, a alegação de dissídio jurisprudencial baseada em acórdão paradigma do próprio Tribunal de origem atrai a incidência do óbice da Súmula n. 13 do STJ (“a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial”).

Além disso, para a interposição de recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso.

No acórdão proferido pela Corte de origem, entendeu-se pela possibilidade de desconstituição do negócio jurídico por vício na contratação e pela

reparação de danos com fundamento na responsabilidade civil. No recurso especial, entretanto, a parte agravante, a título de divergência pretoriana, colaciona julgado desta Corte que cuida da restituição das parcelas pagas em consórcio em caso de desfazimento do contrato por mera desistência.

Nesse contexto, não há semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados, razão pela qual não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial.

III – Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.492.317 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0372281-0

Número de Origem:
10081246620218260309

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO
ADVOGADOS: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149
CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - BA015471
AGRAVADO : MARINA DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO : BRUNA HENTZ - SP388775
INTERES. : ALCANIAM CORRETORA DE SEGUROS E REPRESENTACOES
LTDA
ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CONSÓRCIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO
ADVOGADOS: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149
CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - BA015471
AGRAVADO : MARINA DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO : BRUNA HENTZ - SP388775
INTERES. : ALCANIAM CORRETORA DE SEGUROS E REPRESENTACOES
LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024